



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Fábio Erick Batista Braga		
EMENTA: Indeferir o pedido de avanço de estudos do aluno Orlean Cledson Queiroz Braga.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 4583532/2017	PARECER Nº 0537/2017	APROVADO EM: 22.08.2017

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 4583532/2017, de autoria do senhor Fábio Erick Batista Braga, residente no município de Jucás-Ce, solicitando avanço de estudos para seu filho Orlean Cledson Queiroz Braga, nascido em 18 de outubro de 2010, portanto, com 06 anos e 06 meses de idade, aluno regularmente matriculado no 1º ano do ensino fundamental na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Vovó Micinda, sito a Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 338, Bairro Centro, CEP: 63.580-000, no município de Jucás-Ce. Justifica sua solicitação dizendo que “em virtude de entender que o referido aluno possui as condições de desenvolvimento intelectual e experiência para frequentar série escolar mais avançada”. Diz ainda que, sendo o aluno avaliado, e que venha obter êxito, que seja reclassificado na série mais adequada ao seu desenvolvimento intelectual e cognitivo.

Fundamenta sua solicitação nos artigos 23, §1º; 24, inciso II, alínea “C” e inciso V, alínea “C” da Lei 9394/1996; recorre também à Resolução nº 453/2015-CEB/CEE, que dispõe sobre avanço de estudos.

Juntou ao seu requerimento cópia da Certidão de Nascimento de Orlean Cledson Queiróz Braga, expedida pelo Cartório Alves da Silva, de Iguatu-Ce, bem como cópia de sua identificação através de sua Carteira Nacional de Habilitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Uma Leitura atualizada do artigo 29 da Lei 9.394/1996 – LDB, aponta, pelo menos, três destaques:

1) A remissão ao Art. 87, parágrafo 3º, inciso I, desta Lei que traz a alteração imposta pela Lei 11.330/2006, tornando obrigatória a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade. A decorrência é que a Educação Infantil passa a receber as crianças na faixa etária de zero a cinco anos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0537/2017

2) Cabe a observação de que houve um ganho importante: a institucionalização da Educação Infantil via sistema de ensino regular, podendo-se dizer desta forma, que a inclusão da Educação Infantil no conceito de educação básica, primeira etapa, representa um avanço importante, visto que a LDB anterior foi omissa quando tratou superficialmente da questão ao dizer, no parágrafo 2º do Art. 19, que "os sistemas de ensino velarão para que as crianças da idade inferior a sete anos, recebam convenientemente educação em escolas maternas, jardins da infância e instituições equivalentes".

Ora, o avanço importante a que me refiro consiste também no desdobramento do dispositivo constitucional, Art. 208, inciso IV, que alberga a necessidade da oferta de educação a crianças de zero a cinco anos e, mais do que isto, define sua área de alcance: **o desenvolvimento integral da criança nos aspectos físico, psicológico intelectual e social.**

3) O texto fala em desenvolvimento integral, com isso entenda-se que o planejamento pedagógico e os currículos sob a forma de atividades e programações flexíveis não podem privilegiar **qualquer aspecto em detrimento de outros.**

Deste modo, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco educacional à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender.

Estou certo de que, na atual conjuntura social, a escolarização precoce torna-se um imperativo da vida moderna. As transformações que a sociedade está produzindo no processo de socialização das crianças são evidentes: na diminuição do tamanho das famílias; no enfraquecimento dos laços de parentesco, no excesso de individualismo e na instabilidade das relações conjugais.

A partir da implantação do ensino fundamental de nove anos, a educação Infantil passa a ser estruturada em dois segmentos: creche de zero a três anos, e pré-escola de quatro a cinco anos. A passagem da educação infantil para o ensino fundamental vem sendo sistematizado pelos Conselhos Estaduais de Educação. O Art. 32 da Lei 9394/1996 – LDB, que torna o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade, teve seu *caput* com redação alterada pela Lei 11.114/2005 e redação dada pela Lei 11.274/2006. Mas, efetivamente, a Lei 10.172/2001 que estabelece o Plano Nacional de Educação, ao definir objetivos e metas relativas ao ensino fundamental, propõe, de forma clara, "ampliar para nove anos a duração do ensino médio obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida em que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos".



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0537/2017

Ressalto, portanto, que essa ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para atendimento integral das crianças em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Este fato, gera obrigações adicionais para os sistemas de ensino e para as escolas.

Vejo que a argumentação que fazemos está ainda em consonância com os princípios organizacionais da educação, principalmente quanto ao da "unidade da função educacional", que afirma que a educação propõe desenvolver ao máximo a capacidade vital humana, sua função será uma, o que fará com que **os diferentes graus de ensino correspondam as diferentes fases de crescimento do educando.**

Na solicitação em análise, o requerente não atenta para desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de que fala a Lei, referindo-se, somente, ao aspecto intelectual que é apenas um aspecto do processo de desenvolvimento, que seria resolvido com a aplicação de única prova.

Acrescente-se ainda que o requerente não apresentou nenhuma outra justificativa que comprovasse a premente necessidade de avanço, ou reclassificação que a princípio contrariam o que estabelece o Art. 24, inciso II, que diz: **"a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita"**. Como consta no requerimento, o aluno Orlean Cledson Queiroz Braga, tem seis anos e seis meses de idade, e está cursando a primeira série do ensino fundamental.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, não autorizo a avaliação solicitada, que tenha como efeito a reclassificação ou avanço de estudos do aluno Orlean Cledson Queiroz Braga, regularmente matriculado na primeira série do ensino fundamental na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Vovó Micinda, no município de Jucás-Ce, por não atender ao que determina o Art. 24, inciso II, da Lei 9,394/1996. "A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita." Considero, também, que só a avaliação cognitiva foge dos padrões de orientação de que só uma prova não basta, pois assim procedendo estaríamos desprezando os outros aspectos de avaliação do desenvolvimento integral do aluno que exigem uma avaliação multifuncional com ações multidisciplinares.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0537/2017

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE